



PARECER Nº **0538/2025**
PROCESSO Nº **2059/2025** PROTOCOLO Nº **6837/2025**
PROPOSIÇÃO: **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1079/2025.**
EMENTA ORIGINAL: “Institui diretrizes para a valorização, organização e funcionamento da educação escolar indígena no Estado de Mato Grosso”.
AUTORIA: **DEPUTADO VALDIR BARRANCO**

I – RELATÓRIO (ANÁLISE):

Versam os autos sobre o **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1079/2025**, do Deputado VALDIR BARRANCO, que “Institui diretrizes para a valorização, organização e funcionamento da educação escolar indígena no Estado de Mato Grosso”, lido na 45ª Sessão Ordinária (25/06/2025).

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a PESQUISA PRELIMINAR, expedida em 09/07/2025, elaborada conforme a Instrução Normativa SLE-02/2015, versão nº 02, possuindo caráter meramente informativo, não vinculativo ao parecer das Comissões, citando que não foram encontrados projetos em trâmite que tratem de matéria análoga ou conexa ao presente projeto, conforme folha nº. 05.

Destarte, no dia 17/07/2025, os autos foram encaminhados ao Núcleo Social, para a Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, conforme artigo 360, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

A título de observação, tem-se que, em regra, o parlamentar não está impedido de iniciar Projeto de Lei dispondo sobre a instituição de políticas públicas sobre determinada matéria. O que se deve ser observado, nestes casos, é se o parlamentar, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra em matéria da competência exclusiva ou privada da União (arts. 21



e 22 da CF), dos Municípios (art. 30 da CF) ou de outros Poderes ou órgãos constitucionais autônomos.

No que concerne a esse aspecto, analisada a formalidade, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no artigo 26, XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso - Promulgada em 05 de outubro de 1989 - D.O. 18/10/1989.

Art. 26 É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo da *internet* ou *intranet* da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, **observa-se a inexistência de registro** de outro projeto de lei que abarque conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe. Além do mais, de igual forma, com base nas matérias que foram apresentadas, ao verificar o acervo de leis estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da propositura mencionada, nos termos dos artigos 194 e 195 do RI/ALMT.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: **oportunidade**, **conveniência** e **relevância social**.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.



Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

O **PROJETO DE LEI (PL) Nº 1079/2025** tem como objetivo assegurar a efetivação do direito à educação escolar indígena, com pleno respeito à identidade étnica, linguística, cultural e social dos povos originários do Estado de Mato Grosso, em estrita consonância com os preceitos constitucionais previstos no art. 231 da Constituição Federal, com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, especialmente o art. 78) e com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

Segue justificativas:

A presente proposta legislativa tem como objetivo assegurar a efetivação do direito à educação escolar indígena, com pleno respeito à identidade étnica, linguística, cultural e social dos povos originários do Estado de Mato Grosso, em estrita consonância com os preceitos constitucionais previstos no art. 231 da Constituição Federal, com os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, especialmente o art. 78) e com os compromissos assumidos pelo Brasil perante a comunidade internacional, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). A educação escolar indígena, além de um direito fundamental, constitui-se como importante instrumento de valorização da diversidade e de afirmação da cidadania dos povos indígenas, devendo respeitar os processos próprios de ensino e aprendizagem, as línguas maternas, os valores culturais, as tradições, os saberes ancestrais e as formas próprias de organização social dessas comunidades. Importa



ressaltar que a iniciativa ora apresentada não tem o propósito de alterar ou substituir o currículo base comum estabelecido pelas diretrizes nacionais de educação, mas, sim, instituir uma política pública de caráter suplementar e complementar, que contemple as especificidades pedagógicas, culturais e linguísticas das comunidades indígenas paraibanas, de modo a garantir sua plena inclusão no sistema educacional estadual. A proposta, portanto, materializa os princípios da interculturalidade, do bilinguismo, da gestão participativa e da autonomia pedagógica e administrativa das escolas indígenas, conforme orientação da LDB, que determina aos sistemas de ensino a obrigação de desenvolver programas diferenciados e específicos para o atendimento educacional das populações indígenas. Ao estabelecer diretrizes claras para a organização, funcionamento e valorização da educação escolar indígena, este Projeto de Lei busca criar um arcabouço normativo que garanta a adequação das práticas pedagógicas às realidades socioculturais dos povos indígenas, fortalecendo sua identidade, promovendo a justiça social e assegurando o protagonismo dessas comunidades na formulação, execução e avaliação das políticas públicas educacionais que lhes dizem respeito. Diante do exposto, e reconhecendo a relevância social, educacional, cultural e histórica da matéria, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada consideração e apreciação desta Casa Legislativa, certos de que os nobres Parlamentares saberão reconhecer a importância desta iniciativa para a consolidação de uma educação democrática, inclusiva, plural e socialmente referenciada no Estado de Mato Grosso..

Segundo a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso - SEDUC, a Educação Escolar Indígena é voltada às escolas localizadas em terras habitadas pelas comunidades indígenas, com a garantia do atendimento de ser diferenciada, específica, intercultural e de acordo com a realidade sócio -linguística de cada povo. O termo “Escolar” é utilizado para diferenciar das demais atividades indígenas. Esta categoria educacional, portanto, não deve ser confundida com a educação indígena tradicional própria de cada etnia, conforme as diferentes culturas e pedagogias.

Nos termos da atual legislação federal, os objetivos da Educação Escolar Indígena são: proporcionar aos índios, às suas comunidades e povos,



a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; e garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (LDB, Art. 78).

Em Mato Grosso temos o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena CEEI/MT que foi formalmente reconhecido no Decreto nº 653/2023, que tem entre suas competências atuar como órgão consultivo e de apoio técnico às escolas indígenas e às secretarias municipais que as atendem, Acompanhar financiamentos e apoio técnico específico para escolas indígenas e formação docente diferenciada, Promover uma educação intercultural, multilíngue, específica e diferenciada, que fortaleça a autonomia sociocultural dos povos indígenas, Propor currículos que valorizem a história regional, a própria língua, os conhecimentos étnicos e a identidade cultural e Apresentar o CEEI/MT às comunidades indígenas como interlocutor das políticas e saberes técnicos, científicos e políticos.

Dessa forma, o ensino Indígena no estado está amparado por legislação federal e é de responsabilidade da Coordenadoria de Educação Escolar Indígena da Seduc, cuja missão é o fortalecimento da política de educação escolar indígena em consonância com as políticas educacionais, competindo-lhe: acompanhar e avaliar a Política Pedagógica e as Orientações Curriculares da Educação Escolar Indígena; acompanhar e avaliar a construção do PPP em consonância com as Orientações Curriculares da Educação Escolar Indígena; etc.

Logo o Projeto de Lei, ora analisado, de autoria do Deputado Valdir Barranco, vai reforçar ainda mais a educação escolar indígena no Estado e está revestido de mérito e relevância, merecendo ser aprovado por esta Comissão.



Sobreleva-se que, embora o presente Relatório possa expor as especificações técnicas e atributos, tanto formais, legais e meritórios, a atribuição desta Comissão Permanente é vinculada e consiste em *dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes à educação e instrução, pública ou particular, e a tudo que disser respeito ao desenvolvimento educacional, artístico e desportivo*; e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), a posição neste é exclusivamente pelo “**mérito de iniciativa discricionária quando for proposta por conveniência e oportunidade**”, cabendo à Comissão de Constituição, Justiça e Redação *dar parecer a todos os projetos quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e sobre todas as proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa.*

Ainda no âmbito de tecnicidades, ressalta-se que este **Relatório** consiste na narração ou exposição de fatos, atividades, elementos, argumentos etc. técnicos relativos ao mérito da questão em pauta. Ao ensejo desta oportunidade, elucida-se ainda que **Parecer/Voto** é o posicionamento do Relator e demais pares, com base factual ou legal, determinando ou apontando sugestão de ação no âmbito legislativo.

Em apertada síntese, conclui-se o presente Relatório.



II – PARECER / VOTO DO RELATOR:

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, na Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, e de acordo com os Artigos 417 e 419 do Regimento Interno desta Casa de Leis, como relator(a) designado(a), posiciono-me de modo **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI N° 1079/2025**, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 45ª Sessão Ordinária (25/06/2025).



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO

ATO Nº 005/2025/SPMD/MD/ALMT

REUNIÃO: a ORDINÁRIA 3ª- EXTRAORDINÁRIA DATA/HORÁRIO: 01/09/25 10h.

PROPOSIÇÃO: PR Nº 1079/2025

AUTORIA: DEPUTADO VALDIR BARRANCO

APENSAMENTOS:

SUBSTITUTIVOS:

EMENDAS:

| MEMBROS TITULARES | | RELATORIA | VOTAÇÃO | | | ASSINATURAS |
|-------------------|--|-------------------------------------|--|---|--|-------------|
| | Deputado THIAGO SILVA Thiago Alexandre Rodrigues da Silva MDB PRESIDENTE | <input checked="" type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado SEBASTIÃO REZENDE Sebastião Machado Rezende UNIÃO BRASIL VICE PRESIDENTE | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado BETO DOIS A UM Alberto Machado PSB | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado FÁBIO TARDIN - FABINHO Fábio José Tardin PSB | <input type="checkbox"/> | <input checked="" type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input checked="" type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado VALDIR BARRANCO Valdir Mendes Barranco PT | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| MEMBROS SUPLENTE | | RELATORIA | VOTAÇÃO | | | ASSINATURAS |
| | Deputado DR. JOÃO João José de Matos MDB | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado PAULO ARAÚJO Paulo Roberto Araújo PP | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado DIEGO GUIMARÃES Diego Arruda Vaz Guimaraes REPUBLICANOS | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado VALMIR MORETTO Valmir Luiz Moretto REPUBLICANOS | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |
| | Deputado JÚLIO CAMPOS Júlio José de Campos UNIÃO BRASIL | <input type="checkbox"/> | <input type="checkbox"/> COM O RELATOR (SIM). <input type="checkbox"/> CONTRÁRIO AO RELATOR (NÃO). <input type="checkbox"/> ABSTENÇÃO | <input type="checkbox"/> PRESENCIAL <input type="checkbox"/> REMOTO <input type="checkbox"/> AUSENTE | | |

A Comissão Permanente de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, após apresentação do Parecer e Voto do Relator, manifestamos:

VOTAÇÃO FINAL: FAVORÁVEL À APROVAÇÃO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.